



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2147136-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante WILSON RIBEIRO SIGNORINI, são embargados SODERBUILDING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, TOMAS EDWARD RUNE SODERBERG e ANA RITA FEHR SODERBERG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA DE RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

**Embargos de Declaração n.
2147136-30.2024.8.26.0000/50000**

Comarca: Santos

Embargante: Wilson Ribeiro Signorini

**Embargados: Soderbuilding Construtora e Incorporadora
Ltda., Tomas Edward Rune Soderberg e Ana
Rita Fehr Soderberg**

Juiz de origem: José Alonso Beltram Júnior

VOTO N. 35274

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCORREÇÃO DE CÁLCULOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO EXEQUENTE. Acórdão que negou provimento a agravo de instrumento do exequente. Oposição de embargos de declaração pelo agravante. Alegação de omissões e contradições. Acórdão expresso em reconhecer o excesso de execução, por incorreção de cálculos do embargante. Incidência incorreta de correção monetária após modificação da sentença, por provimento de apelação do próprio embargante. Acórdão que substitui a sentença na parte impugnada, mesmo que recurso exclusivo da parte beneficiada pelo provimento do recurso (art. 1.008, CPC). Aplicação em duplicidade do artigo 523, §1º, do CPC que é indevida, por si só, sem necessidade de esclarecimentos pelo juízo de origem. Interpretação errônea do embargante. Impugnação dos executados acolhida, que leva à sucumbência do exequente (Tema 410 do STJ). EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de acórdão de ps. 52/58, que negou provimento a agravo de instrumento do exequente.

O agravante opõe embargos de declaração, alegando que haveria contradição no acórdão, ao entender que o juízo de origem teria dado prazo ao embargante para atualização do crédito, com expressa determinação de exclusão da duplicidade do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, o que seria contrário às provas dos autos, porque a ordem judicial de origem teria se limitado a determinar a atualização dos cálculos. Afirma que a decisão agravada seria decisão surpresa, o que importaria em sua nulidade (arts. 9º e 10, CPC), o que deveria ser esclarecido no acórdão. Sustenta que o juízo de primeiro grau teria apenas determinado a exclusão da penalidade do artigo 77, §2º, do

mesmo diploma legal, e não decidido nada sobre regularização de cálculos da incidência do já citado artigo 523, §1º, o que teria sido objeto de embargos de declaração, sem solução satisfatória perante o juízo de primeiro grau, o que violaria o princípio da cooperação (art. 6º, CPC). Por isso, como não haveria suficientes esclarecimentos, nem mesmo para que o embargante pudesse concordar ou discordar do juízo de origem acerca da regularização dos cálculos do mesmo artigo 523, §1º, haveria omissão e contradição no acórdão, não justificada a condenação sucumbencial do embargante. Aduz que teria anuído com a aplicação única das penalidades ainda do artigo 523, §1º, o que deveria ser objeto de esclarecimentos para manifestação expressa no acórdão. Alega também omissão do acórdão quanto a ser mero incidente processual a impugnação de cálculos de liquidação de sentença, o que afastaria a condenação sucumbencial, nos termos do artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil; e da Tema 410, do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Afirma também obscuridade no acórdão quanto à existência de coisa julgada em relação à condenação de danos morais, que teria já sido fixada em R\$ 18.000,00, sem recurso dos embargados na fase de conhecimento, prequestionando o artigo 5º, inciso XXXV, da CF; e os artigos 502, 503 e 505, do diploma de processo.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Ao contrário do alegado, o acórdão é bastante claro e expresso ao reconhecer a irregularidade dos cálculos feitos pelo embargante e, por isso, condená-lo por sucumbência em relação ao excedente reconhecido.

Primeiramente, por ter havido impugnação do embargante à sentença que julgou procedentes seus pedidos, condenando os embargados em indenização de danos morais, houve devolução integral da matéria, sendo descabida a pretensão dele de seccionar os créditos para cálculos da execução. A falta de impugnação dos embargados à sentença da fase de conhecimento apenas impedia que o valor base da condenação de danos morais fosse reduzido, porque a apelação do embargante envolvia somente a majoração dessa quantia; porém, o julgamento da apelação substitui por completo a sentença na matéria objeto de devolução, o que altera o valor da condenação dos danos morais e também sua forma de correção monetária – é o que decorre do artigo 1.008 do Código de Processo Civil, o que não viola os artigos

502, 503 e 505 do mesmo diploma.

Em segundo lugar, as questões envolvendo a duplicidade de incidência do artigo 523, §1º, sempre do estatuto de processo, em razão de interpretação equivocada do embargante com base na expressão “executados”, não representam decisão surpresa ou falta de cooperação entre as partes processuais, não violando os artigos 6º, 9º e 10 do mesmo Código. A decisão agravada fora proferida depois de manifestação do embargante à impugnação apresentada pelos embargados, o que afasta qualquer decisão surpresa no caso.

O embargante sustenta que falta de esclarecimentos anteriores do juízo, por decisões de ps. 513/514 e 520/521 de primeiro grau, teria causado confusões que eximiriam-no das penalidades de sucumbência após a impugnação dos cálculos pelo embargados.

Entretanto, após a impugnação do cumprimento de sentença pelos embargados o embargante já poderia ter corrigido seus cálculos, por interpretações equivocadas da forma de atualização monetária do crédito exequendo e aplicação do já mencionado artigo 523, §1º, tendo em vista a jurisprudência existente em relação a essas questões. Isso independe de manifestação anterior de esclarecimentos do juízo de origem, o que afasta as alegações do embargante.

Por fim, o acórdão é bastante expresso em aplicar a tese do Tema 410 de recursos repetitivos do STJ ao caso, após o acolhimento parcial da impugnação dos embargados, em razão da incorreção dos cálculos do embargante. A incorreção de cálculos caracteriza excesso de execução, o que enseja a sucumbência do embargante, justamente nos termos da tese referida – o que afasta as alegações de violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; e ao artigo 85, §1º, do diploma de processo.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator